



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.818 - DF (2012/0207617-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RAFAEL CARVALHO MAYOLINO E OUTRO(S)
ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : JOSIANE PEREIRA
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA BARIÁTRICA. PEDIDO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.

2. No caso, ficou estabelecido no acórdão recorrido que a recusa à cobertura da cirurgia bariátrica foi injusta. Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 11 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.818 - DF (2012/0207617-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
: **RAFAEL CARVALHO MAYOLINO E OUTRO(S)**
: **ROBINSON NEVES FILHO**
AGRAVADO : **JOSIANE PEREIRA**
ADVOGADO : **EDVALDO FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E**
: **OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 330/333) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso da ora agravada para reconhecendo a existência de dano moral diante da injusta recusa do plano de saúde à cobertura securitária e para fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A agravante alega que o recurso especial não é passível sequer de conhecimento ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ pois, para se constatar a existência de abalo na esfera moral da ora recorrida, seria necessário o exame da prova dos autos.

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.818 - DF (2012/0207617-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
: **RAFAEL CARVALHO MAYOLINO E OUTRO(S)**
: **ROBINSON NEVES FILHO**
AGRAVADO : **JOSIANE PEREIRA**
ADVOGADO : **EDVALDO FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E**
: **OUTROS**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA BARIÁTRICA. PEDIDO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.

2. No caso, ficou estabelecido no acórdão recorrido que a recusa à cobertura da cirurgia bariátrica foi injusta. Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.818 - DF (2012/0207617-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RAFAEL CARVALHO MAYOLINO E OUTRO(S)
ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : JOSIANE PEREIRA
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 323/324):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 184):

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONTRATO DE SEGURO SAÚDE - CIRURGIA BARIÁTRICA - PEDIDO MÉDICO - NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO - REQUISITOS - DANO MORAL.

01. A preliminar de tempestividade não merece prosperar, eis que o recurso da autora foi interposto dentro do prazo recursal.

02. Não compete ao plano de saúde definir o tratamento adequado à segurada, mas sim ao profissional de medicina que está acompanhando a paciente.

03. Ausentes qualquer dano aos direitos da personalidade da autora em face da negativa de cobertura de procedimento cirúrgico, não há que se falar em indenização a título de danos morais.

04. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. Unânime".

No recurso especial (e-STJ fls. 282/296), fundamentado pelo art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 186 e 927 do CPC e 6º do CDC. Sustenta, em síntese, que a injusta recusa da seguradora a realizar cirurgia reparadora lhe garantiria direito à indenização por danos morais.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 284/285).

A agravante, em suas razões, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 289/297).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontraria com sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que há direito ao ressarcimento do dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já fragilizado em virtude da doença.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no Resp n. 1.236.875/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 24/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE MATERIAIS IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1 - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

2 - Em consonância com a jurisprudência, a quantia de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), considerando os contornos específicos do litígio, compensam de forma adequada os danos morais.

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp n. 1.254.952/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 3/10/2011).

Esse entendimento tem sido sistematicamente reiterado pelas decisões monocráticas proferidas por este Tribunal, a exemplo do AREsp n. 195.422/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 14/8/2012, DJe 23/8/2012.

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais à recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo arcar, ainda, com os ônus sucumbenciais.

Publique-se e intimem-se".

A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a injusta recusa do plano de saúde à cobertura securitária dá ensejo à indenização por danos morais.

No caso, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 186):

"(...) Vejo que a situação da autora se enquadra justamente na primeira hipótese legal, conforme se infere do pedido médico de fls. 29 e do relatório médico de fl. 34.

Ademais, penso que não compete ao plano de saúde definir o tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado à seguradora, mas sim ao profissional de medicina que está acompanhando a paciente.

De tal sorte, indicada a cirurgia para o tratamento da obesidade da autora pelo médico Orlando Pereira Faria, CRM-DF 5775, acompanhado por outros especialistas (fls. 35/36), incabível a negativa de cobertura do procedimento sob o fundamento de que não é o adequado.

Assim, e diante do contrato de seguro de saúde realizado, entendo que não há motivos para negativa de autorização do procedimento cirúrgico pretendido".

O Tribunal de origem, com base no quadro fático-probatório dos autos, deixou plenamente caracterizada no acórdão recorrido a existência de injusta recusa da seguradora, portanto insubsistente a alegação de inobservância da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada e que apenas repisam os argumentos do recurso especial.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0207617-7

AgRg no
AREsp 236.818 / DF

Números Origem: 11884048 1884045120098070001 188404809 20090111884048 20090111884048AGS

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIANE PEREIRA
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RAFAEL CARVALHO MAYOLINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RAFAEL CARVALHO MAYOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE PEREIRA
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.